



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2023

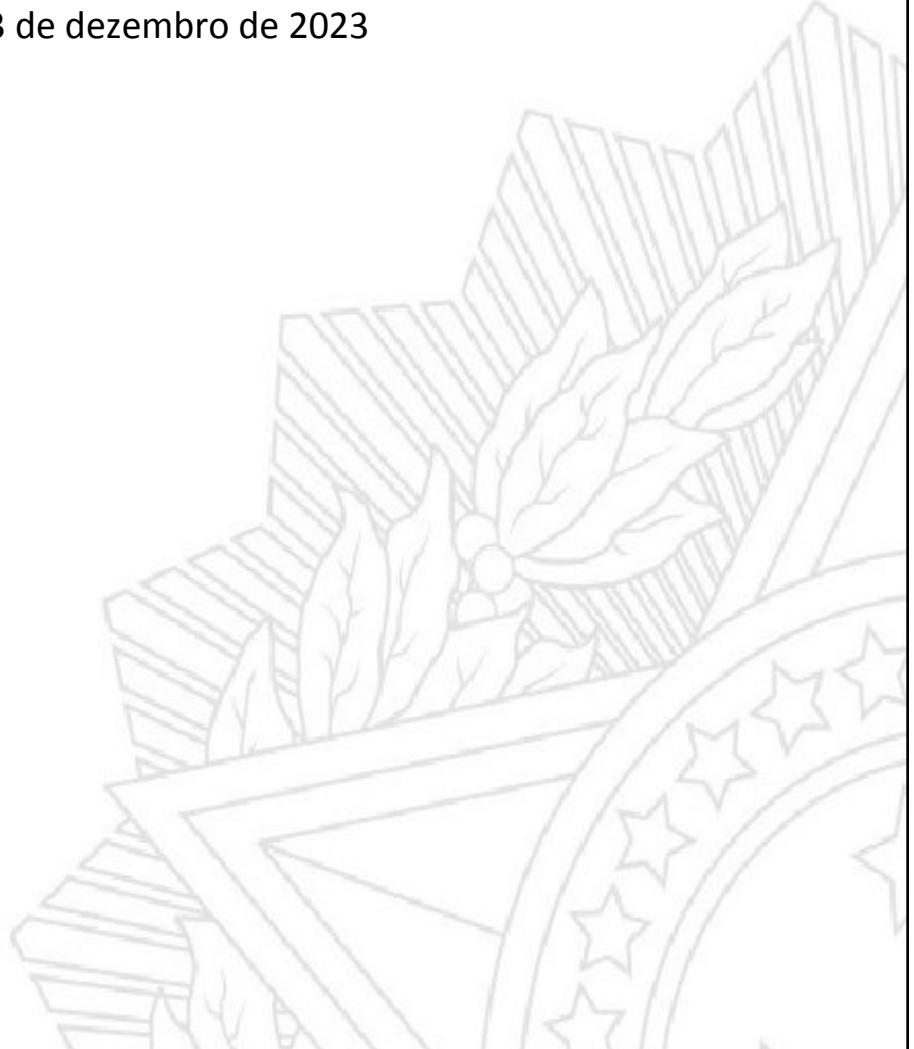
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Otto Alencar

RELATOR ADHOC: Senadora Tereza Cristina

13 de dezembro de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Meio Ambiente (CMA) analisa o Projeto de Lei (PL) nº 1.282, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) para permitir a construção, em Área de Preservação Permanente (APP), de reservatórios para irrigação por meio de barramentos de cursos d’água e da infraestrutura física a eles associada.

A proposição, que contém dois artigos, estabelece essa permissão por meio do seu art. 1º, que inclui novo parágrafo no art. 4º da mencionada lei para fazer nela constar a possibilidade de construção dos reservatórios de irrigação em APP. O segundo artigo institui a cláusula de vigência.

Consoante entendimento do autor, há omissão na legislação atual sobre o tema, o que dificulta “a expansão das tecnologias ligadas à irrigação”, razão pela qual se justifica a alteração proposta na lei.

A proposição foi distribuída inicialmente ao exame, em decisão terminativa, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que aprovou relatório do Senador Esperidião Amin favorável ao projeto, com duas emendas. A primeira emenda teve por objetivo reparar a ementa da proposição para adequá-la à boa técnica legislativa, como preconizam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A ementa do projeto, em sua redação original, não explicita a que se presta a alteração promovida no Código Florestal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4440267234>

A segunda emenda aprovada na CRA tem o objetivo de permitir a construção de reservatórios d'água para irrigação decorrente de barramento mediante o cumprimento de requisitos voltados à conservação ambiental, como a necessidade de outorga dos direitos de uso da água emitida pelo órgão competente e de que o projeto esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos. As modificações propostas foram viabilizadas por meio da inserção de § 11 no art. 4º do Código Florestal, pois, após a aprovação da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o referido artigo passou a dispor do § 10 que apresenta disposições diferentes daquelas pretendidas pelo art. 1º do projeto em análise.

Com a aprovação do Recurso nº 7, de 2022, cuja primeira signatária foi a Senadora Eliziane Gama, contudo, a matéria foi enviada para apreciação pelo Plenário, onde recebeu mais duas emendas, que foram rejeitadas pela CRA.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 359, de 2022, do Senador Jaques Wagner, o PL foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

II – ANÁLISE

Em atinência à distribuição da matéria e, entre outras, às disposições presentes nos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação do PL nº 1.282, de 2019, ocorre também nesta Comissão de Meio Ambiente.

No que diz respeito à análise dos aspectos formais do PL em tela, que já foram objeto de apreciação pela CRA, concordamos com o parecer daquela Comissão, ou seja, entendemos que a proposição é materialmente constitucional e que dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI da Constituição Federal – CF). Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica,

outrossim, vício de juridicidade, exceto no tocante à técnica legislativa, que já foi objeto de adequado reparo pela CRA.

Em relação ao mérito, o texto inicial da proposição merece aprimoramentos, pois a admissão de intervenção em APP trazida pelo PL nº 1.282, de 2019, não faz qualquer tipo de restrição ou de condicionalidade à manifestação de órgãos ou entidades ambientais, contrariando o espírito de todo o Código Florestal.

Contudo, parte desse problema foi saneado pela CRA, pois o parecer daquela comissão, nos termos do relatório do Senador Esperidião Amin, promoveu ajustes necessários para resguardar a conservação ambiental, quais sejam:

1. Admissão de intervenção em APP apenas para a construção de reservatórios para irrigação decorrentes de barramentos de cursos d'água e da infraestrutura física a eles associada;
2. Condicionamento das autorizações de intervenções em APP a:
a) adequação do projeto a práticas sustentáveis de manejo de solo e água em consonância com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; b) licenciamento ambiental da obra; c) inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR); d) prévia emissão de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor competente, conforme o art. 12 de Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

As emendas nºs 4-PLEN e 5-PLEN, a nosso ver, foram corretamente rejeitadas pela CRA, pois, como bem detalhado no parecer da Comissão, não ampliam a proteção ambiental e entram em conflito com outros dispositivos do Código Florestal. Assim, concordamos com o referido parecer no que toca a essas emendas.

Entendemos que o parecer da CRA aumenta a segurança hídrica com a possibilidade de construção de reservatórios mesmo que por meio de intervenções em APP marginais a cursos hídricos. Isso possibilitará o acúmulo de água em períodos de abundância hídrica para uso em tempos de escassez, bem como o aumento da infiltração de água no lençol subterrâneo proporcionada pela existência de um reservatório. Destacamos como



ja2023-15107

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4440267234>

fundamentais as condições propostas no parecer para a construção dos reservatórios, de modo a evitar conflitos pelo uso dos recursos hídricos e a garantir sua viabilidade técnico-ambiental.

Apesar do parecer da CRA ter melhorado muito a proposição, **há necessidade de ampliar as condições para a construção dos reservatórios.** O relatório do Senador Esperidião Amin, aprovado pela CRA, foi fortemente inspirado no relatório anteriormente apresentado pelo Senador Marcelo Castro, em 17 de julho de 2019. Isso, inclusive, está explícito no parecer da CRA, no qual o relator observa que reproduz, em parte, o conteúdo do relatório de seu antecessor na relatoria da matéria, que não chegou a ser apreciado pela Comissão.

A atividade de irrigação deve ser conciliada com a proteção dos recursos naturais. Nem todas as propriedades podem se valer de reservação de água para irrigação. Havendo disponibilidade hídrica natural, a água pode ser captada no próprio curso d'água não alterado. A utilização de água reservada deve priorizar os reservatórios que comportam outros usos, de acordo com os fundamentos da PNRH estabelecida pela Lei nº 9.433, de 1997, que dispõe, em seu art. 1º, inciso IV, que “a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas”. Assim, devem ser priorizados projetos de irrigação que se utilizem de reservatórios de geração de energia elétrica, açudes públicos, entre outros, em detrimento de iniciativas individuais que, multiplicadas, geram impacto negativo significativo ao meio ambiente.

De acordo com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), a irrigação é a atividade que mais consome água no País. No Brasil, em 2021, foram retirados da natureza 2.134,8 metros cúbicos por segundo de água, o que equivale a 67,32 trilhões de litros por ano. Só a irrigação captou 1.146,02 metros cúbicos por segundo, o que corresponde a 53,7% de toda a água retirada no Brasil.

Considerando o exposto, e diante do impacto ambiental da construção de barramentos em APP para irrigação e da própria irrigação em si, foi oportuna a decisão de oitiva da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em atendimento ao Requerimento nº 359, de 2022, do Senador Jaques Wagner, para que se torne possível viabilizar o aprimoramento das condições para construção desses reservatórios.

III – VOTO

Em coerência com o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.282, de 2019, pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5-PLEN e pela aprovação parcial das Emendas nºs 2 e 3-CRA, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° 6 - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.282, de 2019

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§ 11. Nos imóveis rurais com até 25 (vinte e cinco) módulos fiscais, é permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de que trata o inciso I do caput, a construção de reservatórios para irrigação, inclusive por meio de barramentos de cursos d’água, e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

V - o estado tenha registro de déficit hídrico nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - o proprietário rural efetue a reposição ambiental das áreas de APP alagadas da seguinte forma:

a) Até dois módulos fiscais: isento de reposição;

b) Acima de dois até quatro módulos fiscais: uma vez a área suprimida;

c) Acima de quatro até 15 módulos fiscais: duas vezes a área suprimida; e

d) Acima de 15 até 25 módulos fiscais: três vezes a área suprimida.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.” (NR)..”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****47ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES
LEILA BARROS	6. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSINHO TRAD
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO	4. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROGERIO MARINHO	1. WELLINGTON FAGUNDES
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MAGNO MALTA
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1282/2019)

APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR OTTO ALENCAR, LIDO AD-HOC PELA SENADORA TEREZA CRISTINA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 1282, DE 2019, NOS TERMOS DA EMENDA N° 6 - CMA (SUBSTITUTIVO). APROVADA TAMBÉM A APRESENTAÇÃO AO PLENÁRIO DO REQUERIMENTO N° 73/2023-CMA, PARA SOLICITAR URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

13 de dezembro de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente